ESTADO DO AMAPÁ
CÂMERA MUNICIPAL DE SANTANA
PROTOCOLO
Processo nº 7 / 2024
Data 16 / 01 / 24
Secretaria Legislativa

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

Nº 1

MENSAGEM DE VETO Nº 046/2023-PMS
(de 29 de dezembro de 2023)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que nos termos do que assegura o § 1º do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Santana, sinto-me na obrigação de **VETAR PARCIALMENTE** o autógrafo do Projeto de Lei nº 066/2023, pelas razões que passo a expor:

RAZÕES DOS VETOS

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 30, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Santana, restituo a essa Casa de Leis, **Vetado Parcialmente**, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 066/2023, que "Dispõe sobre a estimativa de receita e fixa a despesa do Município de Santana para o exercício financeiro de 2024", de autoria do Poder Executivo.

A Lei Orçamentária Anual (LOA), de iniciativa do Executivo, conforme disposto na Constituição Federal, em seu art. 165, inc. III, deve estimar a Receita e fixar Despesa para o exercício financeiro seguinte, de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho, estabelecendo as metas e as prioridades da Administração Pública.

Mencionada lei deve ser elaborada em consonância com as diretrizes previamente estabelecidas no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), guardando estrita observância, ainda, com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Esta harmonia se faz imperativa, pois estas normas formam um conjunto de instrumentos imprescindíveis para a gestão pública e representam poderosas ferramentas de informação sobre a origem das receitas e a destinação dos recursos públicos a serem avaliados pelo Legislativo e pela sociedade em geral.

Os arts. 115 e 116, da Lei Orgânica do Município de Santana, tratando da competência legislativa, assim dispôs sobre as leis orçamentárias:

"Art. 115. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/1347-58DD-6E90-C268 e informe o código 1347-58DD-6E90-C268

II - as diretrizes orçamentárias anuais;

III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 6." A lei orçamentária anualmente compreenderá:

I - o orçamento fiscal, fixando as despesas referentes aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, estimadas as receitas, efetivas e potenciais, aqui incluídas as renúncias fiscais a qualquer titulo;

II - o orçamento de investimento das empresas públicas em que o Município , direta ou indiretamente, detenha' a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as unidades e os órgãos a ela vinculada, da administração direta ou indireta, compreendendo receitas próprias e as receitas de transferência do erário municipal e suas aplicações relativas às fundações."

Estabelece, ainda, a citada Lei em seu art. 116, § 3º, ao admitir emendas comuns ao Projeto de Lei do Orçamento Anual, os critérios para sua admissibilidade, dispondo:

Art. 116. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e os créditos adicionais serão obrigatoriamente apreciados pela Câmara Municipal.

(...)

§ 3º As emendas ao projeto de lei de meios anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas nos casos em que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões; ou

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/1347-58DD-6E90-C268 e informe o código 1347-58DD-6E90-C268

DA PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2023 – COF/CMS

Observa-se dos autos, que durante a tramitação do Projeto de Lei Orçamentária na Câmara Municipal, foi proposta e presente Emenda Modificativa com o seguinte teor:

> *"Altera-se o art. 5 do Projeto de Lei nº 066/2023-PMS de Setembro de 2023 da LOA-2024, passando a ter a seguinte redação:*
>
> *Art. 1º O art. 5 do Projeto de Lei nº 066/2023-PMS e anexo23 da LOA-2024, passa vigorar obedecendo as especificações contidas nos anexos I ao XVII desta Proposta de Emenda Modificativa."*

A Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, introduziu no ordenamento constitucional brasileiro a figura do orçamento impositivo. O orçamento impositivo consiste na obrigatoriedade da execução da lei orçamentária, no que tange às programações incluídas ou acrescidas por meio de emenda individual. A execução orçamentária torna-se, portanto, um dever.

A regulamentação constitucional da temática está prevista no art. 166, §§ 9º a 12, da CF/88, in verbis:

> (...)
>
> *"§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.*
>
> *§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)*
>
> *§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)*
>
> *§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)"*

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/1347-58DD-6E90-C268 e informe o código 1347-58DD-6E90-C268

Com fundamento em tal emenda constitucional, foi editada a Emenda à Lei Orgânica do Município nº 02, de 14 de dezembro de 2022, que introduziu os incisos VI ao X, no § 6ª, do art. 115, da LOM de Santana.

Não obstante a relevância do teor da Emenda Modificativa nº 02 ao PLOA-2024, verifica-se que a referida propositura padece de vício de constitucionalidade, haja vista que o § 9º, do art. 166, da Constituição Federal exige que metade do percentual destinado as emendas impositivas sejam destinadas a ações e serviços públicos de saúde.

Neste diapasão, das 17 Emendas Impositivas no valor de R$ 197.263,45 (cento e noventa e sete mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos), perfazendo o total de R$ 2.958.951,75 (dois milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, novecentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos), apenas uma emenda destina-se a saúde municipal.

Nesse sentido tem decidido o STF, vejamos:

> Medida Cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 136-A, §7º, da Constituição do Estado de Rondônia. 3. Presença dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. Precedente: ADI 6.308 MC-Ref, Rel. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 29.6.2020. 4. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia da norma impugnada. **(ADI 6670 MC, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 03/05/2021, Publicação: 09/06/2021)**

Na mesma trilha:

> Direito constitucional e financeiro. Ação direta de inconstitucionalidade. Normas estaduais que tratam de emendas parlamentares impositivas em matéria orçamentária. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra dispositivos da Constituição do Estado de Roraima, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual (para o exercício de 2020) desse mesmo ente federado. As normas impugnadas estabelecem, em síntese, limites para aprovação de emendas parlamentares impositivas em patamar diferente do imposto pelo art. 166, §§ 9º e 12, da CF/1988, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 86/2015 e nº 100/2019, e pelo art. 2º da EC nº 100/2019. 2. Competência da União para editar normas gerais de direito financeiro (art. 24, I, e § 1º, da CF/1988). Reserva de lei complementar federal para a edição de normas gerais sobre elaboração da lei orçamentária anual, gestão financeira e critérios para execução das programações de caráter obrigatório (art. 165, § 9º, da CF/1988). 3. A figura das emendas parlamentares impositivas em matéria de orçamento público, tanto individuais como coletivas, foi introduzida no Estado de Roraima antes de sua previsão no plano federal, que só ocorreu com as ECs nº 86/2015 e 100/2019. Legislação estadual que dispôs em sentido contrário às normas gerais federais então existentes sobre o tema, o que não é admitido na seara das competências concorrentes. Inexistência de constitucionalidade superveniente no Direito brasileiro.

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/1347-58DD-6E90-C268 e informe o código 1347-58DD-6E90-C268

4. Não bastasse isso, apesar de a Constituição Federal ter passado a prever as emendas parlamentares impositivas em matéria orçamentária, fixou limites diferentes daqueles que haviam sido adotados pelo Estado de Roraima. As normas da CF/1988 sobre o processo legislativo das leis orçamentárias são de reprodução obrigatória pelo constituinte estadual. Aplicabilidade do princípio da simetria na espécie. Precedentes. 5. Ação parcialmente conhecida e, nessa parte, pedidos julgados procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do art. 113, §§ 3º, 3º-A, 4º, 6º, 7º, 8º e 9º, da Constituição do Estado de Roraima, acrescidos pelas Emendas Constitucionais nº 41/2014 e nº 61/2019, e, por arrastamento, do art. 24, §§ 1º, 2º, 4º, 5º e 6º, da Lei nº 1.327/2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e do art. 8º da Lei nº 1.371/2020 (Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020), ambas do Estado de Roraima, mantidos os efeitos da cautelar no período em que vigeu. **(STF - ADI: 6308 RR 0085720-45.2020.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 06/06/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/06/2022)**

Portanto, não há como recepcionar a emenda ora proposta, posto que viola o texto constitucional de reprodução obrigatória, ao não destinar o percentual determinado a ações e serviços públicos de saúde, sendo computada, inclusive, para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, da Carta Magna, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

DA PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 03/2023 – COF/CMS

Dá análise do Projeto de Lei Orçamentária em epígrafe, emerge a Proposta de Emenda Modificativa nº 03, com o seguinte teor:

"Altera-se o art. 5 do Projeto de Lei nº 066/2023-PMS de setembro de 2023, 1- Orçamento Fiscal; 1.1- Poder Legislativo.

Art. 1º A alínea "e", inciso I § 2º da emenda a Lei Orgânica 001/2023-CMS comporá a base de cálculo do duodécimo do Poder Legislativo."

Cabe a transcrição do art. 110, §2º, inciso I, "e", da Lei Orgânica do Munícipio de Santana (conforme redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2023-CMS), vejamos:

"Art. 110. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, observando o que dispuser a Lei Complementar a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição da República.

(...)

§ 2º A despesa total do Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/1347-58DD-6E90-C268 e informe o código 1347-58DD-6E90-C268

extrapolar os percentuais evidenciados no § 1º deste artigo, calculados sobre as receitas arrecadadas no exercício imediatamente anterior, a seguir relacionados:

I – Receitas Tributárias:

(...)

e) CIP (Contribuição para o custeio da Iluminação Pública Municipal), será calculado sobre o valor bruto, para efeitos duodecimais do Poder Legislativo, acordo com os percentuais estabelecidos no § 1º e Incisos;

(...)"

Nesta esteira, a Emenda Modificativa nº 03, pretende incluir para fins de cálculo do duodécimo da Câmara Municipal a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

No caso específico, trago a baila trecho do Parecer Jurídico nº 373/2023 da Procuradoria Geral do Município, conforme abaixo:

"De fato, há uma celeuma acerca da matéria suscitada, sendo o cerne da questão definir se essas respectivas receitas, para fins do art. 29-A da CR/88, devem ser ou não consideradas como receita tributária, não havendo atualmente entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado sobre o tema.

*No que concerne a **COSIP**, é pacífico que é tributo de caráter sui generis, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem como taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte.*

Portanto, não há dúvidas de que a COSIP, a luz do artigo 29-A, deveria integrar a base cálculo das receitas tributárias previstas no citado dispositivo, pelo único fato de ser um tributo.

Contudo, isso é bastante perigoso, pois se optarmos pela interpretação literal do artigo 29-A, todas as receitas municipais decorrentes de cobrança de tributos, tenham eles natureza de tributos vinculados ou não, deveriam compor essa base de cálculo.

*Assim, entrariam no cômputo não só os impostos municipais (IPTU, ISS, ITBI), mas também todas as **contribuições** de melhoria impostas pela municipalidade, como por exemplo, às contribuições cobradas de seus servidores para o custeio do regime próprio de previdência municipal (CF, art. 149, §1º), imagine no que resultaria o cálculo do montante da despesa da Câmara Municipal com base nas contribuições previdenciárias do regime próprio municipal ou mesmo em função de contribuições de melhoria arrecadadas pelo Município (o Código Tributário Nacional, art. 81, caput, preceitua que a contribuição de melhoria será instituída para fazer face ao custo de obras públicas*

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/1347-58DD-6E90-C268 e informe o código 1347-58DD-6E90-C268

de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada).

Por tais razões, entendo que a interpretação da expressão "receitas tributárias" do art. 29-A, deve ser feita à luz da legislação atinentes ao Direito Financeiro. Vejamos a Lei Federal 4.320/1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para Elaboração e Controle dos Orçamentos e Balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal e que, embora seja uma lei anterior a atual Constituição, foi por esta recepcionada com status de Lei Complementar, estando, assim em conformidade com os ditames constitucionais, sendo a legislação que melhor se aplica ao caso.

O art. 11 da Lei 4.320/64 apresenta a seguinte classificação para receitas públicas:

***Art. 11** - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982)*

***§ 1º** - São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982) [...]*

***§ 4º** - A classificação da receita obedecerá ao seguinte esquema:*

(Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982)

RECEITAS CORRENTES

RECEITA TRIBUTÁRIA

Impostos. Taxas. Contribuições de Melhoria.

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES [...]

*Denota-se que os dispositivos supracitados ao classificar as receitas, fazem distinção entre a "receita tributária" e a "receita de contribuições". Ou seja, a luz da legislação financeira, as **receitas tributárias** compreendem as receitas provenientes de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria e não ocupam o mesmo lugar das **receitas de contribuições**.*

Diante disso, não seria razoável admitir que a receita proveniente da COSIP viesse a compor a base de cálculo do duodécimo das câmaras municipais, por ser classificada na categoria "receita de contribuições"."

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/1347-58DD-6E90-C268 e informe o código 1347-58DD-6E90-C268

Ademais, conforme é de conhecimento desta edilidade, a municipalidade formalizou consulta ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá, a respeito do referido tema, pelo que aguarda o posicionamento daquela Corte para resolução da presente demanda.

Como se observa, não há consenso nem segurança jurídica até o presente momento para a inclusão da COSIP na base de cálculo do duodécimo da Câmara Municipal.

Sendo assim Excelências, respeitosamente **veta-se, parcialmente o projeto legislativo em tela pelos motivos devidamente explanados.**

Destarte, realçando enormemente a intenção da proposta que me fora submetida, por todo o acima exposto, vejo-me obrigado a **VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 066/2023-CMS**, especificamente, quanto a **PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2023 – COF/CMS** e **PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 03/2023 – COF/CMS,** esperando que esta Egrégia Casa Legislativa entenda nossa posição e acolha as ponderações exaradas na presente Mensagem.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Palácio Municipal ROSELINA MATOS, em Santana-AP, 29 de dezembro de 2023.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito do Município de Santana

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/1347-58DD-6E90-C268 e informe o código 1347-58DD-6E90-C268

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 1347-58DD-6E90-C268

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

✔ SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA (CPF 089.XXX.XXX-20) em 29/12/2023 12:25:44 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://santana.1doc.com.br/verificacao/1347-58DD-6E90-C268

Gmail GAB PREF PMS <gab.pms.adm2@gmail.co

ENCAMINHAMENTO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA 2024

mensagens

GAB PREF PMS <gab.pms.adm2@gmail.com> 29 de dezembro de 2023 às 20:
Para: presidencia@santana.ap.leg.br

AO SENHOR
JOSIVALDO DOS SANTOS ABRANTES
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA - CMS

Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, encaminho o Ofício nº 1260/2023/GAB.PREF-PMS, o qual versa sobre o encaminhamento da Lei Orçamentária Anual - LOA, para o exercício financeiro de 2024.

Solicito confirmação de recebimento.

Atenciosamente,

--

Sônia Maria Barbosa Fernandes
Chefe de Gabinete do Prefeito
Decreto nº 0024/2021-GAB.PREF-PMS
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

2 anexos

OFICIO CMS LOA 2024.pdf
182K

LOA 2024.pdf
3039K

GAB PREF PMS <gab.pms.adm2@gmail.com> 29 de dezembro de 2023 às 21:0
Para: gabverrato2017@gmail.com

[Texto das mensagens anteriores oculto]

2 anexos

OFICIO CMS LOA 2024.pdf
182K

LOA 2024.pdf
3039K

Gmail GAB PREF PMS <gab.pms.adm2@gmail.com

ENCAMINHAMENTO DE MENSAGEM DE VETO N° 046/2023 GAB.PREF-PMS

mensagem

GAB PREF PMS <gab.pms.adm2@gmail.com> 29 de dezembro de 2023 às 21:0
para: presidencia@santana.ap.leg.br, gabverrato2017@gmail.com

AO SENHOR
JOSIVALDO DOS SANTOS ABRANTES
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA - CMS

Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, encaminho a Mensagem de Veto n° 046/2023 GAB.PREF-PMS, de 29 de dezembro de 2023.

Solicito confirmação de recebimento.

Atenciosamente,

Sônia Maria Barbosa Fernandes
Chefe de Gabinete do Prefeito
Decreto nº 0024/2021-GAB.PREF-PMS
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

MSG VETO 46_23.pdf
243K

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 032/2024 - GAB.PREF/PMS

Santana/AP, 9 de janeiro de 2024.

ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PROTOCOLO Nº. 010 / 2024
Recebido em 09 / 01 / 24

Ao Sr.
JOSIVALDO DOS SANTOS ABRANTES
Presidente da Câmara Municipal de Santana
PALÁCIO VEREADOR DR. FÁBIO SANTOS
Rua General Ubaldo Figueira, n° 54, bairro Central. CEP: 68.925 -186, Santana/AP.
e-mail: presidência@santana.ap.leg.br.

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 66/23, DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA 2024) E DA MENSAGEM DE VETO Nº 46/23

Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, utilizo o presente expediente para encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei acima mencionado, uma via da lei que dispõe sobre a estimativa de receita e fixa a despesa do Município de Santana para o exercício financeiro de 2024, bem como da Mensagem de veto nº 46/23 para o acervo desta Egrégia Casa de Leis.

Na oportunidade também informo, que o respectivo envio já foi formalizado via e-mail, uma vez que a assinatura foi digital, conforme comprovante, anexo.

A publicação está registrada no Diário Oficial do Município – DOM 1715 (29/12/23).

Sendo o que se apresenta para a ocasião, elevo votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

SÔNIA MARIA BARBOSA FERNANDES
Chefe de Gabinete do Prefeito
Decreto nº 0024/2021-PMS

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MEMO Nº 07/2024 – GAB/PRES/CMS.

Santana, 09 de janeiro de 2024.

Ao Senhor
Richard Barbosa
Secretário Legislativo

Assunto: Encaminhamento de Mensagem de Veto nº 46/2023, cópia PL nº 066/2023 e cópia da Lei Municipal nº 1491/2023

Senhor Secretário,

Com os nossos cordiais cumprimentos encaminho a Vossa Senhoria a esta Secretaria Legislativa Mensagem de Veto nº 46/2023, cópia do PL nº 066/2023 e cópia da Lei Municipal nº 1491/2023 – PMS – dispõe sobre a estimativa de receita e fixa despesa do município de Santana para o exercício financeiro de 2024.

Atenciosamente,

Recebi em 09/01/2024

PATRIC UANDREL A. TEIXEIRA
Chefe de Gabinete da Presidência